



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2024)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>:

«Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 78.º-E e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011,~~ contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de 445€;
- c) Com prestações devidas ~~em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~ com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de 445€; ou; ou



- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de 445€.

2- [...]:

- a) [...]; ou
- b) [...];
- c) [...].

3- [...].

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real



#### Objetivos:

O aumento em flecha das taxas de juro está a ter um impacto significativo nos rendimentos das famílias que exige a necessidade de se adoptarem medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, que têm sido ignoradas nos sucessivos pacotes de medidas aprovados pelo Governo.

Com a presente iniciativa o PAN pretende permitir a dedução em sede de IRS das despesas com juros de dívidas contraídas no âmbito de créditos à habitação, possibilidade que, injustamente e por força do Orçamento do Estado de 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é permitida, hoje, apenas aos contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011. Desta forma põe-se fim a uma desigualdade injusta que tem prejudicado principalmente os jovens e as famílias que têm contraído crédito à habitação nos últimos anos), ao mesmo tempo que se devolve a estas famílias em sede de IRS parte do aumento de rendas que terão no próximo ano.